



A ILMA. SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO SÃO SIMÃO – GO.

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2400/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024**

ALX AGROPECUARIA LTDA (BIG NET BRASIL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.415.618/0001-55, com sede na Rua São Vicente, S/n, Qd. 01, Lt. 17, Vila Progresso, Itaberaí, Goiás, CEP: 76.630-000, por seu representante legal, que assina abaixo, vem respeitosamente à presença desta Ilma. Pregoeira apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela Licitante CONNECT TELECOM LTDA, conforme passará a expor abaixo:



PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do § 4º do Art. 164 da Lei Nacional nº 14.133/2021, reza que o prazo para recurso administrativo é de 03 (três) dias úteis e em igual prazo para os demais licitantes apresentarem suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da Razoante, esta teria até o dia 22/03/2024 para apresentar suas contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, lega a recorrente que o Pregoeiro teria erroneamente a inabilitado, por exigir “critérios excessivamente restritivos, os quais ultrapassam os limites estipulados na legislação aplicável”, fato que não coincide com a realidade.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA DEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Alega a Recorrente (CONNECT) que foram aplicados “critérios excessivamente restritivos, os quais ultrapassam os limites estipulados na legislação aplicável”, argumento totalmente inválido, se tratando de fato repetitivo e maçante, que já foi esclarecido na “Resposta da Impugnação ao Edital” apresentada anteriormente pela própria Administração Pública.

Deve-se atentar que na fase de habilitação a Recorrente somente apresentou ART e CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE PESSOA JURIDICA, **NÃO** havendo apresentando CAT conforme solicitado, impedindo que a Administração Pública possa analisar devidamente a qualificação técnico-profissional da empresa recorrente.

Impedindo assim, até a possibilidade de diligência por parte da Pregoeira, de modo que a Recorrente apresentasse documento comprobatório complementar, como reza o texto do Art. 64, onde só será possível apresentação de novos documentos por meio de diligência em duas hipóteses, sendo elas:

- I – **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifo nosso)

Portanto, se reconhece a licitude da a exigência feita no Edital, restando clara que a inabilitação da recorrente é licita, pois, a apresentação do documento solicitado no subitem 7.5.2 é requisito de suma importância conforme dita a lei e se é bem exposto na Resposta a Impugnação ao Edital, já citada.

ficando a Pregoeira impedida de diligenciar para que se junte documento pertinente, sendo, portanto, válida a inabilitação da Recorrente, bem como impossível a juntada da CAT apresentada no recurso da empresa CONNECT, vez que devem ser respeitados os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

É sabido que a administração deve contratar afim de suprir as necessidades da população, porém esta deve contratar com qualidade e vantajosidade, onde nem sempre vantajosidade, será somente o menor preço, mas sim menor preço atrelado a qualidade do serviço/produto/objeto entregue, motivo pelo qual é imprescindível que as exigências feitas no edital devem ser atendidas.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria, que se digne de receber a presente, para o efeito de **desprover** todo o recurso apresentado pela Recorrente, por ser de inteira Justiça!

Pede Deferimento.

ITABERAÍ/GO, 22 DE MARÇO DE 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALLISSON LUNARD RIBEIRO MOREIRA
Data: 22/03/2024 22:20:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALX AGROPECUÁRIA LTDA (BIG NET BRASIL)
CNPJ N.º 22.415.618/0001-55
SR. ALLYSSON LUNARD RIBEIRO MOREIRA
RG Nº 4926165 – SSP/GO